

DECRETO Nº 6.758, DE 8 DE AGOSTO DE 2005

Dispõe sobre a **instalação de Feiras Livres** e revoga o Decreto nº 2.307, de 14 de novembro de 1979.

DINIZ LOPES DOS SANTOS, Prefeito do Município de Mauá, usando das atribuições que me são conferidas pelo artigo 55, VIII, da Lei Orgânica do Município de Mauá, com base na Lei nº 3.002, de 22 de setembro de 1998, e tendo em vista o que consta do Procedimento Administrativo nº 7.548-1/2004, **DECRETO**:

**TÍTULO
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CAPÍTULO I
DAS FEIRAS LIVRES**

Art. 1º A instalação e o funcionamento das feiras livres no Município regular-se-á por este Decreto.

Art. 2º As feiras livres serão instaladas em locais públicos, em terrenos de propriedade municipal ou particular assim destinados pela legislação em vigor, ou em vias e logradouros públicos.

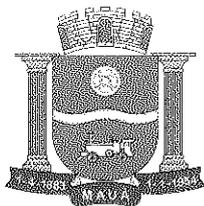
Art. 3º Para a instalação das feiras livres em vias públicas deverão ser observados os seguintes requisitos:

- I. as vias deverão ser preferencialmente paralelas às vias principais;
- II. as feiras livres deverão ser alocadas preferencialmente em vias largas, planas, asfaltadas e dotadas de água, esgoto e iluminação;
- III. no caso de instalação de novas feiras livres, estas se manterão a uma distância mínima de 100 (cem) metros de hospitais, escolas e postos de venda de combustíveis;
- IV. a Fiscalização de Feiras Livres delimitará as áreas destinadas à realização de feiras livres, bem como designará o local e a área destinada a cada feirante;
- V. fica incumbida à Fiscalização de Feiras Livres, criar, classificar, localizar, dimensionar, remanejar, modificar, suspender e extinguir as feiras livres do município de Mauá, em atendimento ao interesse público e respeitadas as exigências higiênicas e viárias em geral;
- VI. não permitir a realização no mesmo dia da semana, de duas ou mais feiras livres que não guardem, entre si, a distância mínima de 500 (quinhentos) metros, contados a partir de qualquer extremidade da feira.

Parágrafo único. Na inexistência de vias com as características exigidas no inciso I deste artigo, poderá ser escolhida via transversal.

Art. 4º As feiras livres funcionarão todos os dias da semana, excetuados as segundas feiras.

-segue fls.02-



DECRETO Nº 6.758, DE 8 DE AGOSTO DE 2005

-fls.02-

Art. 5º As feiras livres funcionarão no horário das 7h às 12h, sendo que a montagem não poderá ser iniciada antes das 5h horas e a desmontagem deverá ser encerrada às 14h, quando os locais deverão estar livres e desimpedidos para o trânsito normal e execução dos serviços de limpeza.

§ 1º As bancas que fizerem parte das feiras livres deverão estar montadas às 7h.

§ 2º O não cumprimento do horário previsto neste artigo, tanto para a montagem, quanto para a desmontagem das barracas, sujeitará o permissionário infrator a multa e/ou suspensão.

§ 3º Em caso de feira livre noturna, fica estabelecido o horário das 17h às 21h30, sendo que a montagem deverá ser iniciada após as 15h e a desmontagem não poderá ultrapassar as 23h.

§ 4º As despesas decorrentes com iluminação e limpeza pública no local serão custeadas pelos permissionários feirantes da mesma.

§ 5º A critério da Administração, as despesas com iluminação e limpeza pública decorrente de feira livre noturna, serão subsidiadas pelo Poder Público.

Art. 6º As feiras livres a serem criadas funcionarão 90 (noventa) dias em caráter experimental, antes de sua oficialização, constando no edital que a oficializar a quantidade de bancas por ramo de atividade.

Art. 7º A criação ou extinção de feiras livres, bem como a convocação dos interessados em caso de feiras livres a serem criadas, se farão por publicação em edital na imprensa local, e deverá conter no mínimo os seguintes dados:

- I. denominação da feira;
- II. localização;
- III. dia da semana;
- IV. horário de funcionamento.

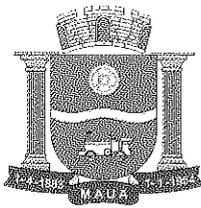
Art. 8º A inscrição dos interessados nas feiras livres a serem criadas, deverá ser protocolada na Fiscalização de Feiras Livres, com os seguintes documentos:

- I. requerimento devidamente protocolado e preenchido;
- II. cópia do RG e CPF;
- III. atestado de antecedentes criminais;
- IV. comprovante de pagamento de taxa de inscrição a ser fixada conforme lei vigente.

§ 1º Os critérios para a seleção dos interessados na realização das feiras livres a serem criadas, serão publicados em edital próprio, observada a legislação vigente.

§ 2º Os interessados que forem selecionados e que não possuem permissão de feirante, deverão protocolar pedido de permissão, conforme determina o artigo 9º deste Decreto, na Fiscalização de Feiras Livres, onde deverão ser observados os prazos e condições que serão publicados em edital próprio, observada a legislação vigente.

-segue fls.03-



DECRETO Nº 6.758, DE 8 DE AGOSTO DE 2005

-fls.03-

**CAPÍTULO II
DA PERMISSÃO E DA MATRÍCULA DO FEIRANTE**

Art. 9º Podem ser feirantes as pessoas físicas, maiores e capazes que não estejam proibidas de comercializar, nos termos da legislação específica vigente.

Art. 10. O requerimento de permissão para feirante deverá ser protocolado na Coordenação da Fiscalização de Feiras Livres, acompanhado dos seguintes documentos:

- I. cópia do RG e CPF;
- II. atestado médico;
- III. atestado de antecedentes criminais;
- IV. 2 (duas) fotos 3x4 recentes;
- V. se casado(a), certidão de casamento;
- VI. certidão de nascimento dos filhos menores;
- VII. quando necessário, documentação do veículo utilizado para comercialização e Laudo de Vistoria da Vigilância Sanitária.

§ 1º Fica a critério da Fiscalização de Feiras Livres a disposição de vagas para novos permissionários feirantes, conforme a necessidade das feiras livres;

§ 2º O deferimento ou não da permissão de feirante será publicado em edital, bem como o prazo para o comparecimento ao setor de Fiscalização de Feiras Livres.

Art. 11. Fica permitido aos feirantes permissionários, devidamente matriculados nos termos deste Decreto e da lei vigente, o uso das vias e logradouros públicos do Município, a título precário e remunerado, desde que devidamente autorizados pela Fiscalização de Feiras Livres, para realização de seu comércio.

Art. 12. A licença será outorgada em caráter pessoal e seu exercício só é permitido ao titular permissionário feirante.

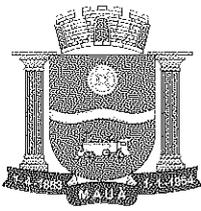
Parágrafo único. Eventualmente, a critério da Fiscalização de Feiras Livres, poderá ser exercida pelo cônjuge e/ou descendentes diretos, desde que não sejam permissionários feirantes no Município.

Art. 13. Deferida a permissão ao requerente e recolhida as devidas taxas, caberá à Fiscalização de Feiras Livres, expedir a ficha de identificação pessoal, que conterá:

- I. número de inscrição;
- II. nome do permissionário;
- III. fotografia;
- IV. item ou ramo de atividade a que está autorizado comercializar;
- V. área de ocupação;
- VI. feiras permitidas;
- VII. além de outros dados que a Fiscalização de Feiras Livres julgar necessários.

§ 1º A ficha de identificação será entregue, mediante recibo, ao permissionário feirante, que deverá mantê-la, obrigatoriamente, em sua barraca ou banca;

-segue fls.04-



DECRETO Nº 6.758, DE 8 DE AGOSTO DE 2005

-fls.04-

§ 2º Fica, desde já, o novo permissionário feirante ciente de que deverá recolher contribuição sindical à entidade representante de classe, nos termos da lei vigente.

Art. 14. Anualmente, até 31 de março, o permissionário feirante deverá, obrigatoriamente, providenciar junto à Fiscalização de Feiras Livres, a revalidação e a atualização de sua permissão, juntando ao requerimento os seguintes documentos:

- I. certidão negativa de débito;
- II. atestado médico;
- III. registro de pessoa física no Ministério da Fazenda;
- IV. os feirantes que comercializarem pescado, aves abatidas, miúdos bovinos e miúdos suínos, vísceras, pastéis, doces caseiros e laticínios deverão apresentar o respectivo laudo de vistoria sanitária do equipamento que utilizar;
- V. atestado de antecedentes criminais;
- VI. comprovante de contribuição sindical de classe.

Parágrafo único. Caso o feirante não revalide a licença no prazo previsto neste artigo, estará automaticamente suspenso de suas atividades, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei.

Art. 15. Na permissão de uso deverá constar a designação para, no mínimo, 1 (uma) feira por semana.

Art. 16. O permissionário feirante poderá solicitar a inclusão de pontos de feira em sua licença, desde que obedecidos os seguintes critérios:

- I. possuir vaga(s) na(s) feira(s) livre(s), já existentes, disponibilizadas pela Fiscalização de Feiras Livres, no(s) dia(s) em que houver a solicitação;
- II. possuir ponto(s) vago(s) na licença, no(s) dia(s) em que houver a solicitação;
- III. não ter solicitado baixa em ponto de feira, pelo prazo de 1(um) ano anterior à solicitação;
- IV. não ter ponto revogado no dia da semana em que houver a vaga pelo prazo de 2 (dois) anos anteriores à solicitação; e
- V. não ter infração cometida e documentada pelo prazo de 2 (dois) anos anteriores à solicitação;
- VI. não possuir débitos pendentes na dívida ativa.

§ 1º Em caso de haver mais de um interessado à(s) vaga(s), será efetuada contagem de pontos, utilizando-se os seguintes critérios:

- I. assiduidade, com no máximo 20 (vinte) pontos, sendo descontados 5(cinco) pontos por falta não justificada, no período de 1 (um) ano, retroativo à solicitação;
- II. tempo de atividade como permissionário feirante, com no máximo 10 (dez) pontos, sendo 1 (um) ponto por ano.

§ 2º Após a contagem de pontos, caso persista o empate, serão utilizados como critério de desempate, respectivamente:

-segue fls.05-



DECRETO Nº 6.758, DE 8 DE AGOSTO DE 2005

-fls.05-

- I. número de dependentes;
- II. maior idade;
- III. tempo de moradia no município de Mauá.

§ 3º Caso persista o empate, após apreciação dos itens no parágrafo 2º deste artigo, será realizado sorteio entre os interessados, com data, local e horário a ser publicado em edital, sendo obrigatória a presença dos interessados, pois na ausência será considerado como desistente.

§ 4º Cumpridas as formalidades nos parágrafos anteriores, será publicada em edital a lista de classificação dos interessados, bem como o prazo para comparecer ao setor de Fiscalização de Feiras Livres, para efetivação da inclusão, sem prejuízo do ônus decorrente da solicitação.

Art. 17. O feirante poderá comercializar no máximo em 6 (seis) feiras por semana, sendo vedada a atuação em mais de uma feira por dia.

§ 1º Este artigo não se aplica em caso de feira noturna no mesmo dia.

§ 2º A critério da Fiscalização de Feiras Livres, e em atendimento ao interesse público, poderão os feirantes ser remanejados entre os pontos constantes de sua licença, excluindo-os de determinada feira e incluindo-os em outra, sem que possam reclamar indenização.

Art. 18. O permissionário feirante que não instalar sua banca por 3 (três) vezes consecutivas, ou 5 (cinco) alternadas, sem justificativa comprovada, em uma mesma feira no decorrer de 1(um) ano, terá o respectivo ponto revogado por faltas e posteriormente excluído de sua matrícula, nos termos deste Decreto.

§ 1º Será considerada falta a montagem da banca e o não preenchimento com as mercadorias inerentes à sua atividade.

§ 2º A pedido do próprio permissionário poderão ser revogados o ponto e a permissão por requerimento formal devidamente protocolado.

§ 3º No caso da revogação do ponto fica vedado ao permissionário, no prazo de 01 (um) ano após a solicitação, requerer outro ponto de feira no mesmo dia da semana.

Art. 19. O permissionário feirante poderá contar com o concurso de empregados e será de sua inteira responsabilidade a observância das leis que disciplinam a matéria.

Art. 20. Em caso de afastamento médico, e nos casos previstos no artigo 22 deste Decreto, poderá o permissionário feirante nomear preposto, desde que não esteja cadastrado como feirante no município de Mauá ou que já esteja nomeado como preposto de outro permissionário.

Parágrafo único. A nomeação do preposto deverá ser solicitada mediante requerimento fundamentado à Fiscalização de Feiras Livres, acompanhado dos seguintes documentos do nomeado:

-segue fls.06-



DECRETO Nº 6.758, DE 8 DE AGOSTO DE 2005

-fls.06-

- I. atestado médico;
- II. cópia da carteira de identidade (RG) e do cadastro nacional das pessoas físicas do Ministério da Fazenda (CPF);
- III. atestado de antecedentes criminais;
- IV. uma foto 3x4 recente.

Art. 21. O permissionário feirante responde pelos atos de seu preposto, que será considerado, para fins deste Decreto, seu procurador com poderes para receber intimações, notificações, autuações e demais atos administrativos.

§ 1º O permissionário feirante ou seu preposto, deverá, obrigatoriamente, permanecer em sua banca durante o horário de funcionamento da feira livre.

§ 2º Constatada a ausência do permissionário feirante ou preposto, será lavrada a notificação, e se reincidente, será aplicada a pena de multa, nos termos deste Decreto.

§ 3º As intimações, notificações, autuações e demais atos administrativos serão sempre expedidos em nome do permissionário feirante.

Art. 22. A pedido do permissionário feirante, devidamente fundamentado e comprovado, poderá a Fiscalização de Feiras Livres, conceder afastamento, pelo prazo de 30 (trinta) dias sem prejuízo de seu local de instalação, desde que pagos os tributos devidos e ressalvados o disposto no artigo 13 deste Decreto.

§ 1º O afastamento só será deferido se solicitado para todas as feiras permitidas na licença.

§ 2º Poderá o permissionário feirante retornar antes de findo o prazo do afastamento, desde que para todas as feiras e mediante prévia comunicação a Fiscalização de Feiras Livres, a ser efetivada com pelo menos uma semana de antecedência.

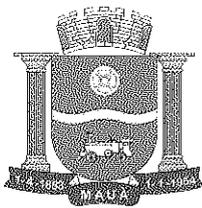
§ 3º A critério da Fiscalização de Feiras Livres, antes de esgotado o prazo, poderá ser prorrogado o afastamento, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, mediante requerimento fundamentado pelo permissionário feirante.

§ 4º Em caso de doenças que impossibilite o permissionário feirante de exercer suas funções pessoalmente, devidamente comprovadas, e desde que pagos os tributos, e a requerimento deste, ser-lhe-á concedido o afastamento, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, podendo ser renovado, critério a juízo da Fiscalização de Feiras Livres, por mais 60 (sessenta) dias, ficando assim reservado os lugares nas feiras que frequenta e admitida a substituição por preposto que indicar, obedecido no que couber o artigo 20 deste Decreto.

§ 5º Por falecimento do cônjuge, companheiro, filho, pai, mãe, irmão, cunhado, sobrinhos, netos, ou pessoas que vivem sob a dependência econômica, poderá o permissionário feirante deixar de comparecer nas feiras durante 4 (quatro) dias consecutivos desde que devidamente comprovado.

§ 6º Em caso de gravidez, poderá a gestante permissionária feirante requerer previamente, afastamento por 120 (cento e vinte dias), mediante apresentação de atestado médico.

-segue fls.07-



DECRETO Nº 6.758, DE 8 DE AGOSTO DE 2005

-fls.07-

§ 7º Anualmente, após o período de 12 (doze) meses de efetivo exercício, poderá o permissionário feirante afastar-se para o gozo de férias de 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 8º Todo pedido de afastamento deverá ser devidamente protocolado junto à Fiscalização das Feiras Livres.

Art. 23. O permissionário feirante que, por mais de 3 (três) anos, exercer em seu nome o comércio nas feiras livres, na ausência de débitos, poderá transferir sua matrícula a terceiros, caso em que só será readmitido na atividade de permissionário feirante transcorrido, no mínimo, 05 (cinco) anos da data da transferência.

§ 1º As despesas com a efetivação das transferências são de responsabilidade do permissionário feirante transferente.

§ 2º Em caso de falecimento ou invalidez do permissionário feirante titular da matrícula, poderá ser deferida a transferência, a critério da Fiscalização de Feiras Livres, obedecida a seguinte ordem de preferência:

- I. cônjuge ou companheiro;
- II. descendentes diretos, desde que comprovada a dependência da matrícula e capacidade para o comércio;
- III. ascendentes diretos, desde que comprovada a dependência da matrícula e capacidade para o comércio.

§ 3º Em caso do não atendimento previsto nas alíneas anteriores, esta licença será revogada.

§ 4º A critério da Fiscalização de Feiras Livres, por decisão fundamentada e em atendimento ao interesse público, poderão os feirantes ser remanejados dos pontos constantes de sua licença.

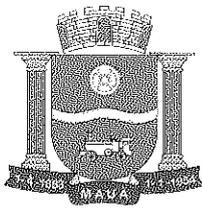
**CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO GERAL E EQUIPAMENTOS**

Art. 24. Para exposição e venda dos produtos comercializados nas feiras livres, serão utilizadas bancas e barracas, obrigatoriamente dotadas de toldos que não permitam a passagem da luz e que abriguem toda a mercadoria exposta, bem como de "saias" plásticas nas cores convencionais, tudo em bom estado de conservação e conforme o previsto no artigo 28 deste Decreto, para as bancas e barracas desprovidas de anteparos frontal e lateral.

§ 1º A localização do equipamento, apetrechos e mercadorias nas feiras livres, será feita de modo a não atrapalhar o acesso de pedestres aos imóveis situados no local, observando a distância mínima dos mesmos, conforme legislação vigente.

§ 2º Entre as bancas, barracas ou veículos especiais, haverá obrigatoriamente uma passagem, sempre desobstruída, de no mínimo (01) um metro.

-segue fls.08-



DECRETO Nº 6.758, DE 8 DE AGOSTO DE 2005

-fls.08-

§ 3º O número da licença do permissionário feirante ou o seu nome, poderá ser demarcado no solo ou em outro local apropriado, de modo a facilitar a localização e montagem da feira livre.

§ 4º Não será permitida a permanência de veículos atrás de bancas e barracas, excetuando-se os veículos dos ramos de pescados, aves abatidas e miúdos, ou a critério da Fiscalização de Feiras Livres.

Art. 25. As bancas, barracas ou veículos especiais de propriedade do permissionário feirante deverão guardar os limites, mínimos e máximos, conforme estabelecido em sua licença.

Art. 26. A Fiscalização de Feiras Livres delimitará as áreas destinadas à realização de feiras livres, bem como designará o local e a área destinada a cada permissionário feirante dentro do corpo de cada feira, partindo do centro para as extremidades, seguindo critérios de antigüidade pelo número da inscrição do permissionário feirante.

Parágrafo único. No caso dos pastéis a ordem será o inverso, da extremidade para o centro.

Art. 27. É vedado ao permissionário feirante fracionar a metragem de sua banca, barraca, veículo especial, bem como utilizar meios de torná-la maior, ou acrescentar tabuleiros vazios.

§ 1º A junção de duas ou mais bancas somente será autorizada pela Fiscalização de Feiras Livres, caso em que a licença mais nova atrairá a mais antiga no que cabe ao posicionamento das mesmas nas feiras.

§ 2º Fica vedada toda e qualquer extensão, quer improvisada ou não, feita de qualquer tipo de material.

Art. 28. As feiras livres serão organizadas por setores e atividades de acordo com o quadro "anexo I" deste Decreto.

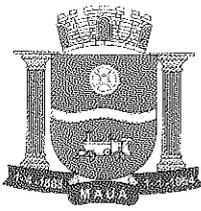
§ 1º A solicitação para a realização de qualquer atividade nas feiras livres não prevista neste Decreto, em caráter experimental ou temporário, será efetivada como evento, a critério da Fiscalização de Feiras Livres, conforme legislação vigente.

§ 2º As licenças já existentes nas feiras livres, com metragem de acordo com o Decreto anterior e não previstas no artigo 28 deste Decreto, poderão continuar em atividade, devendo obrigatoriamente quando da transferência, na remarcação da(s) feira(s), adequar-se às novas exigências.

§ 3º Não será permitida a alteração de ramo de atividade em nenhuma hipótese.

§ 4º No caso da atividade do setor 18, os mesmos não estarão no corpo da feira livre, e sim, alocados atrás das bancas, tendo como foco principal os próprios permissionários feirantes.

-segue fls.09-



DECRETO Nº 6.758, DE 8 DE AGOSTO DE 2005

-fls.09-

**CAPÍTULO IV
DA COMERCIALIZAÇÃO**

Art. 29. Não será permitido o comércio nas feiras livres, de carne "in natura", ressalvados os casos compreendidos nos setores 1, 10 e 13 do anexo I, do artigo 28 deste Decreto.

Art. 30. É vedado ao permissionário feirante, seu preposto ou empregados, comercializar seus produtos fora do espaço delimitado de sua banca ou no meio da feira livre, entre os usuários, sob pena de multa e demais sanções previstas no artigo 37 deste Decreto.

Art. 31. A venda de aves abatidas, inteiras ou fracionadas, e miúdos bovinos só será permitida desde que procedente de estabelecimento devidamente inspecionado pelas autoridades sanitárias.

Art. 32. A exposição de queijo fresco previsto no setor 5 do anexo I deste Decreto, deverá ser realizada através de vitrines, e os mesmos deverão estar dentro do prazo de validade, sob pena de apreensão da mercadoria, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei.

Art. 33. O veículo utilizado no transporte e comércio de aves abatidas, miúdos, vísceras e pescados deverá ser dotado de equipamento isotérmico e provido de refrigeração.

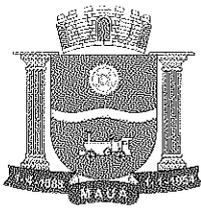
Parágrafo único. A exposição e a venda dos produtos referidos nos setores 1, 10 e 13 do artigo 28, deverão ser realizadas em bancas revestidas de material inoxidável e providas de vitrines, além de manter um recipiente para coletar a água do degelo e resíduos, sendo vetada a utilização de recipientes de madeira.

Art. 34. A comercialização de pastéis deverá ser realizada em *trailers*, com balcão de material impermeável resistente e incombustível, devendo estar aparelhados de modo a permitir que todas as operações de frituras sejam feitas em seu interior e estar munidos de cestos de lixo na parte externa deste.

Parágrafo único. Todos os utensílios e equipamentos empregados na atividade serão de materiais lisos, impermeáveis, resistentes, de fácil limpeza e higienização e os botijões de gás deverão ser mantidos conforme normas de segurança vigentes em legislação específica.

Art. 35. Para a atividade de caldo de cana, terão que atender às seguintes obrigações:

- I. o balcão será de metal inoxidável, bem como o recipiente para a coleta e distribuição do caldo;
- II. os copos usados para venda serão obrigatoriamente descartáveis;
- III. a comercialização a granel será feita em recipientes apropriados com suas medidas de volume neles afixados ou gravados e de fácil visualização;
- IV. será vedado o uso de recipientes que já tenham sido utilizados para quaisquer outros fins;



DECRETO Nº 6.758, DE 8 DE AGOSTO DE 2005

-fls.10-

- V. o engenho utilizado para moer a cana terá suas respectivas engrenagens recobertas de modo a evitar qualquer acidente;
- VI. deverá haver uma pia ou recipiente semelhante, sendo este abastecido de reservatório de água limpa e potável para eventuais manuseios;
- VII. a cana deverá estar acondicionada em local seco e limpo e, em hipótese alguma, depositada no chão;
- VIII. os resíduos da moagem da cana deverão ser colocados em sacos plásticos, a fim de manter a limpeza pública;
- IX. Se o motor utilizado para mover as engrenagens for movido à combustão, este deverá ser provido de um cano de descarga dos gases com silencioso.

**CAPÍTULO V
DAS OBRIGAÇÕES**

Art. 36. Sem prejuízo das demais disposições contidas neste Decreto ou em legislação específica, o permissionário feirante, seus empregados ou prepostos, serão obrigados, antes, durante e depois do horário de funcionamento, a observar e cumprir as seguintes disposições:

- I. portar junto ao equipamento ou veículo, a ficha de identificação, bem como trazer e portar os comprovantes de pagamentos dos tributos;
- II. acatar e atender as determinações e instruções da Fiscalização de Feiras Livres, observando, quanto ao público e à fiscalização, as normas da boa educação, inclusive ao apregoar os seus produtos;
- III. comercializar produtos em bom estado de conservação e que estejam regulamentados em sua atividade;
- IV. colocar suas mercadorias, apetrechos e equipamentos rigorosamente dentro dos limites de sua banca;
- V. montar sua banca, barraca ou veículo especial nos locais autorizados pela Fiscalização de Feiras Livres, mantendo o alinhamento geral das feiras, observando obrigatoriamente a metragem autorizada, não fazendo adição ou fracionamento;
- VI. afixar sobre as mercadorias, de modo bem visível, as indicações de preços;
- VII. manter devidamente aferidas as balanças indispensáveis ao seu comércio;
- VIII. manter a balança empregada no exercício de sua atividade em local visível que permita ao público acompanhar a pesagem do produto;
- IX. usar, no exercício de sua atividade, os uniformes, toldos e o revestimento frontal de acordo com os padrões exigidos no quadro "anexo I" do artigo 28 deste Decreto;
- X. não utilizar postes ou árvores existentes no local para colocação de mostruários e outra finalidade;
- XI. não divulgar propaganda de origem política ou diversa da sua atividade;
- XII. observar e atender rigorosamente o horário de funcionamento;
- XIII. utilizar sacos plásticos para coleta de lixo e despejo de mercadorias no decorrer da feira;
- XIV. após o encerramento, o permissionário feirante deverá juntar o lixo à beira do passeio, mantendo limpa a sua vaga, a fim de facilitar o recolhimento do lixo e a limpeza da via ou logradouro público pela divisão de limpeza urbana;



DECRETO Nº 6.758, DE 8 DE AGOSTO DE 2005

-fls.11-

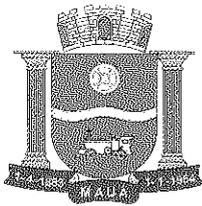
- XV. utilizar embalagem adequada para embrulhar os gêneros alimentícios, sendo vedado o emprego de jornais, impressos ou qualquer outro material que contenha substâncias prejudiciais à saúde;
- XVI. manter rigorosamente a higiene pessoal, do vestuário, do equipamento e do local de trabalho;
- XVII. exibir, quando solicitado pela fiscalização, qualquer documento necessário ao exercício da atividade;
- XVIII. efetuar, em tempo hábil, o pagamento dos tributos e preços públicos devidos ao município em decorrência da condição de feirante;
- XIX. selecionar suas mercadorias, excluindo aquelas que apresentarem vícios, defeitos ou indícios de deterioração;
- XX. evitar algazarra ou ruídos excessivos quando da montagem ou desmontagem das barracas, bancas ou estacionamento dos veículos;
- XXI. não danificar ou destruir propriedade pública ou particular;
- XXII. ressarcir os prejuízos causados à propriedade pública ou particular por si, seus empregados ou prepostos;
- XXIII. não ceder, ou emprestar em hipótese alguma, qualquer tipo de equipamento do permissionário regulamentado a ambulantes, para que estes montem bancas nas pontas ou interior das feiras;
- XXIV. não utilizar buzina, cornetas, megafones e/ou equipamentos ruidosos para anunciar seus produtos;
- XXV. não fumar durante o exercício de suas atividades;
- XXVI. protocolar à Fiscalização de Feiras Livres, no prazo de até 3 (três) dias úteis, após a ausência na feira livre, documentos comprobatórios do(s) motivo(s) da falta;
- XXVII. os feirantes que comercializam pescado, miúdos bovinos e suínos, aves abatidas, pastéis, salgados, caldo de cana, doces e salgados caseiros deverão apresentar, quando solicitado pela Fiscalização de Feiras Livres, laudo da vistoria sanitária do equipamento utilizado na feira;
- XXVIII. cumprir rigorosamente o disposto:
 - a) no Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990);
 - b) nas normas do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM, no que se refere à aferição das balanças;
 - c) no Código de Posturas (Lei Municipal nº 2.260, de 1º novembro de 1989 e Lei Municipal nº 3.057 de 28 de dezembro 1998);
 - d) na Legislação vigente no que for pertinente à comercialização, ocupação e utilização de logradouro e passeio público e no trato com o público em geral e autoridades competentes.

**CAPÍTULO VI
DAS PENALIDADES**

Art. 37 Os permissionários feirantes estão sujeitos às seguintes penalidades, sem prejuízo daquelas previstas em legislação específica:

- I. advertência;

-segue fls.12-



DECRETO Nº 6.758, DE 8 DE AGOSTO DE 2005

-fls.12-

- II. multa;
- III. suspensão do exercício das atividades;
- IV. revogação do ponto de feira;
- V. revogação da permissão.

Parágrafo único. A critério da Fiscalização de Feiras Livres, os permissionários feirantes que não atenderem ao disposto nos incisos III, IV, V, XII e XVIII do artigo 36 deste Decreto, poderão ter as mercadorias, bens ou veículos apreendidos, sem prejuízo das demais sanções previstas em legislação em vigor.

Art. 38. A advertência será sempre por escrito e será aplicada ao permissionário feirante, não reincidente, que desobedecer qualquer das obrigações previstas neste Decreto.

Art. 39. A multa será aplicada ao permissionário feirante reincidente conforme legislação em vigor.

Art. 40. A suspensão do exercício das atividades será aplicada ao permissionário feirante reincidente e terá duração de 01 (um) a 10 (dez) dias, definida esta pela gravidade da infração a ser avaliada pela Fiscalização de Feiras Livres.

Art. 41. Será revogado o ponto de feira do permissionário reincidente quando verificada sua ausência por 3 (três) vezes consecutivas ou 5 (cinco) vezes alternadas no decorrer de 1 (um) ano, sem justificativa devidamente comprovada e protocolada à Fiscalização de Feiras Livres.

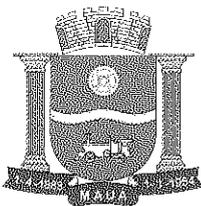
Art. 42. Será revogada a permissão do permissionário feirante reincidente nos seguintes casos:

- I. quando o permissionário feirante, após aplicação da sanção prevista no artigo 14, parágrafo único, deste Decreto, não cumprir o disposto naquele artigo no prazo de 90 (noventa) dias;
- II. quando o permissionário feirante comprovadamente for condenado por sentença transitada em julgado, pela prática de crime;
- III. quando o permissionário feirante violar os equipamentos de pesos e medidas;
- IV. quando o permissionário feirante participar de feiras clandestinas ou for flagrado exercendo sua atividade em local não autorizado;
- V. quando o permissionário feirante oferecer ou doar a qualquer servidor, membro da fiscalização, qualquer tipo de mercadoria ou bem material;
- VI. quando praticar desacato ou agressão física contra membro da Administração Pública Municipal, no exercício de suas funções, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei.

Art. 43. Considera-se reincidente o permissionário que cometer nova infração no prazo igual ou inferior a 01 (um) ano, a contar da data da primeira infração.

Parágrafo único. No caso de nova reincidência, as sanções de multa e suspensão do exercício das atividades, deverão ser aplicadas em dobro.

-segue fls.13-



DECRETO Nº 6.758, DE 8 DE AGOSTO DE 2005

-fls.13-

Art. 44. A aplicação de qualquer penalidade será, em resumo, anotada no prontuário do permissionário feirante.

Parágrafo único. A permissão poderá ser revogada a qualquer tempo, tendo em vista o interesse público, sem que possa o interessado reclamar qualquer direito ou indenização.

**CAPÍTULO VII
DOS RECURSOS**

Art. 45. Das penalidades aplicadas caberá reclamação por intermédio de requerimento, devidamente protocolado à Fiscalização de Feiras Livres, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da respectiva notificação.

Art. 46. Do indeferimento da reclamação prevista no artigo anterior caberá recurso à Secretaria do setor competente, a ser formulado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência do respectivo despacho.

**CAPÍTULO VIII
DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 47. A fiscalização das feiras livres será exercida pelos fiscais designados para esse fim.

Parágrafo único. Os fiscais em serviço nas feiras livres deverão estar munidos de crachá que os identifiquem.

Art. 48. Os estabelecimentos e locais onde se encontram dispostas as barracas e mercadorias ficam sujeitas a inspeções de rotina e/ou emergencial tantas quantas forem necessárias e possíveis.

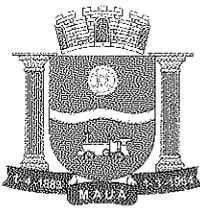
Art. 49. Não será permitido o comércio eventual ou ambulante nas pontas das feiras e proximidades.

Art. 50. No exercício de suas atividades, a fiscalização por seus agentes poderá proceder à autuação de infratores, apreender mercadorias, veículos e equipamentos que estejam na área de localização das feiras livres, em situação irregular, em desacordo com o disposto neste Decreto ou com as determinações da Fiscalização de Feiras Livres, encaminhando-os ao depósito municipal, sendo as multas aplicadas de acordo com legislação em vigor.

§ 1º. As mercadorias perecíveis e de fácil deterioração expostas nas feiras livres em situação irregular poderão ser apreendidas, e caso não sejam liberadas no prazo de 2 (duas) horas após o pagamento da taxa devida, serão doadas a entidades assistenciais, e as mercadorias sem condições de consumo e/ou de procedência duvidosa, serão destruídas.

§ 2º. As mercadorias não perecíveis poderão ser retiradas no prazo máximo de 7 (sete) dias, mediante o pagamento de taxas e multas previstas na legislação em vigor; após este prazo, os bens e mercadorias apreendidos poderão ser leiloados, doados, inutilizados ou revertidos ao patrimônio público, a critério da Fiscalização de Feiras Livres.

-segue fls.14-



DECRETO Nº 6.758, DE 8 DE AGOSTO DE 2005

-fls.14-

Art. 51. Das ocorrências constatadas nas feiras livres, a fiscalização dará imediatamente conhecimento por escrito à Coordenação das Feiras Livres e, sendo caso que envolva punição, que não pecuniária, fará relato pormenorizado das mesmas, propondo a respectiva penalidade.

**CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 52. Cabe à Fiscalização de Feiras Livres obedecer e fazer cumprir as disposições constantes deste Decreto.

Parágrafo único. Caberá aos Agentes Fiscais Municipais incumbidos da fiscalização das feiras livres zelar pelo fiel cumprimento das disposições constantes deste Decreto.

Art. 53. Os casos omissos não constantes neste Decreto serão resolvidos pela Coordenação da Fiscalização de Feiras Livres.

**CAPÍTULO X
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 54. Os atuais permissionários feirantes terão 120 (cento e vinte) dias de prazo, a contar da vigência deste Decreto, para se adequarem às suas disposições.

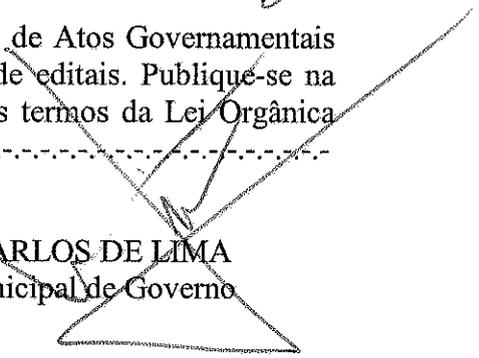
Art. 55. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto nº 2.307, de 14 de novembro de 1979.

Município de Mauá, em 8 de agosto de 2005.


DINIZ LOPES DOS SANTOS
Prefeito


FERNANDO BRIGANTE FILHO
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

Registrado na Divisão de Atos Governamentais e afixado no quadro de editais. Publique-se na imprensa regional, nos termos da Lei Orgânica do Município.....


ANTONIO CARLOS DE LIMA
Secretário Municipal de Governo

ca/

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

ANEXO AO DECRETO Nº 6.758, DE 8 DE AGOSTO DE 2005

QUADRO ANEXO I – ATIVIDADES NAS FEIRAS LIVRES								
Sector	Código	Atividade	Uniforme	Gorro	Foldo	Saia	Dimensões	Produtos comercializados
Sector 1	9001	Aves abatidas	Branco	Branco	Vermelho e branco	Vermelha e branca	04x04	Aves abatidas e vísceras.
Sector 2	9002	Bananas	Amarelo	Não requer	Amarelo e branco	Amarela e branca	08x02	Bananas.
Sector 3	9003	Calçados	Azul	Não requer	Azul	Azul e branca	04x02	Calçados e chinelos.
Sector 4	9004	Caldo de cana	Branco	Branco	Amarelo	Não requer	05x03	Caldo de cana e coco verde
Sector 5	9005	Doces e salgados	Branco	Branco	Vermelho e branco	Vermelha e branca	04x02	Bolachas, biscoitos, doces, amendoins, salgados embalados, yakisoba e queijos frescos.
Sector 6	9006	Flores	Verde	Não requer	Verde	Verde e branca	04x03	Flores naturais, mudas, sementes e plantas ornamentais.
Sector 7	9007	Frutas	Vermelho	Não requer	Laranja	Vermelha e branca	12x02	Frutas nacionais e estrangeiras, exceto bananas.
Sector 8	9008	Legumes	Verde	Não requer	Verde ou laranja	Verde e branca	12x02	Legumes, maracujá, limão, tomate, batata e cebola.
Sector 9	9009	Miudezas	Azul	Não requer	Azul	Azul e branca	04x02	Bolsas, carteiras, cintos, brinquedos, bijuterias, relógios, cd's, eletrônicos de pequeno porte.
Sector 10	9010	Miúdos	Branco	Branco	Vermelho e branco	Vermelha e branca	04x04	Miúdos bovinos e suínos.
Sector 11	9011	Ovos	Branco	Não requer	Laranja (lona)	Amarela e branca	04x02	Ovos.
Sector 12	9012	Pastéis	Branco	Branco	Vermelho	Não requer	06x03	Pastéis, salgados, refrigerantes e sucos.
Sector 13	9013	Pescados	Branco	Branco	Vermelho	Vermelha e branca	08x04	Pescados de todas as espécies, frescos, resfriados ou congelados.
Sector 14	9014	Roupas	Azul	Não requer	Laranja	Azul e branca	04x03	Roupas e armarinhos em geral.
Sector 15	9015	Temperos	Verde	Não requer	Laranja	Verde e branca	04x02	Temperos em geral, mandioca, milho, limão, umbu, coco seco e cheiro verde, cascas e ervas.
Sector 16	9016	Utilidades domésticas	Azul	Não requer	Azul	Azul e branca	04x03	Utilidades domésticas de pequeno porte, cristais, louças, panos de prato, aventais, tapetes, cortinas, conserto e venda de ferragens e alumínios.
Sector 17	9017	Verduras	Verde	Não requer	Verde	Verde e branca	12x02	Verduras e cheiro verde.
Sector 18	9018	Lanches	Branco	Não requer	Laranja (lona)	Não requer	06x03	Lanches em geral, refrigerantes, café e leite.